



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720845/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.420 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente DIRCE DOS SANTOS LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO MOLESTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por pessoa portadora das doenças indicadas pela legislação tributária, conforme reconhecido por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam calculados pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.14 a 19) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Lucia Rosa Silva Santos no valor de R\$ 25.435,25 consolidado em 28/02/2011, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2008, em razão de trabalho de malha em que se apurou rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.39) do lançamento em 18/02/2011.

A impugnação de fls. 04 a 12 foi protocolada em 03/03/2011, na qual o sujeito passivo defende, em apertada síntese, que é aposentado por ser maior de 65 anos de idade e que é portador de doença grave desde antes de 2002, conforme comprovam os documentos que junta à peça impugnatória.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por pessoa portadora das doenças indicadas pela legislação tributária, conforme reconhecido por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores recebidos de ação trabalhista devem ser tributados sob a sistemática de rendimentos recebidos acumuladamente; e

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.420 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.720845/2011-80

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Isenção por moléstia grave

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

A isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é assegurada pela Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º inciso XIV, atualizado pelo art. 47 da Lei nº 9.250, de 1995, e combinado com o artigo 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995 especificou a forma como deve ser comprovada a moléstia, requisito essencial para comprovação da isenção:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Portanto, a lei 7.713/88 impõe dois requisitos para que os rendimentos sejam considerados isentos:

- que os rendimentos sejam decorrentes de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
- a doença esteja arrolada no inciso XIV, artigo 6º, e seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Resta saber, inicialmente, qual a natureza jurídica dos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para saber se eles se enquadram como proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, conforme previsto na lei retrotranscrita.

Conforme documentos apresentados durante o procedimento de malha fiscal, constata-se que:

- o contribuinte ajuizou ação judicial trabalhista (processo n.º 052.89.1589-01) contra o extinto Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social – IAPAS, no ano de 1989, pleiteando o pagamento de diferenças referentes à incidência de URP nos meses de outubro de 1987 até outubro de 1988, obtendo decisão judicial parcialmente favorável (fls.56 a 59);
- as planilhas de cálculo referentes ao processo judicial n.º 01.02.1589/89 informam que o sujeito passivo recebeu diferenças salariais referentes aos meses de outubro de 1987 até dezembro de 1990 (fls.61 a 63);
- em 14/02/2007 foi expedido alvará judicial para pagamento ao sujeito passivo da quantia devida em razão do processo judicial n.º 0102-1589/89 (fl.65);
- em 22/02/2007 foi creditado na conta corrente do sujeito passivo o pagamento de R\$ 84.394,74 referente ao processo judicial n.º 0102-1589/89 (fl.70), valor considerado pela autoridade lançadora como tributável (fl.16);
- o ato de aposentadoria do sujeito passivo foi publicado em Diário Oficial no dia 19/04/1995 (fl.73);
- foi diagnosticado início da doença codificada sob n.º CID 50.8 (neoplasia maligna) em 09/05/2002 (fls.74 e 75).

A partir dessas informações documentadas nos presentes autos, constata-se que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social em 22/02/2007 não se referem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, mas sim a diferenças salariais, situação fática que não se subsume à regra de isenção determinada na Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI.

Logo, tais rendimentos não são isentos do imposto de renda.

Informa-se, por fim, que o contribuinte faz jus à essa isenção em relação aos proventos de aposentadoria recebidos somente a partir de 09/05/2002.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Por outro lado, ainda que a composição das verbas esteja correta no acórdão de primeira instância, o imposto devido pelo recorrente deve ser recalculado.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny